



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2405 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 23 de agosto de 2024.

**IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN**  
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

## **PODER EXECUTIVO**

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL  
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

## **PODER LEGISLATIVO – VEREADORES**

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE  
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE  
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA  
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO  
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA  
FRANCISCO DE LIMA MAIA  
JEFFSON ALVES  
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

## **1 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- Processo Administrativo Nº 07050701/2024-PMTG - Licitação/Modalidade: Concorrência Nº 002/2024
- Resultado de Julgamento da Licitação - Pregão Eletrônico Nº 012/2024-SRP
- Aviso de Adjudicação - Pregão Eletrônico Nº 012/2024-SRP
- Aviso de Homologação - Pregão Eletrônico Nº 012/2024-SRP



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2405 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 23 de agosto de 2024.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07050701/2024-PMTG  
LICITAÇÃO/MODALIDADE: Concorrência nº 002/2024

**ASSUNTO:** Apreciação do pedido de desistência de Processo Licitatório – Modalidade Concorrência, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação de vias na Zona Rural.

### PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NA ZONA RURAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.**

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise do requerimento apresentado pela empresa NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 35.858.155/0001-48, que tem por objetivo a desistência do processo licitatório da Concorrência no 002/2024, cujo objeto é a pavimentação de vias na Zona Rural (Sítio Tigre).

Para justificar a desistência, a empresa alega dificuldades logísticas.

Da análise dos autos, constata-se que a empresa NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, foi convocada para a assinatura do termo de contrato, conforme as condições estipuladas no edital, contudo, além de não assinar, apresentou pedido de Desistência. Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta procuradoria jurídica acerca do Requerimento supracitado.

É o breve relatório. Segue o exame.

#### II. ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta assessoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, dispensada a análise quanto às formalidades de contratação, uma vez que já foram objeto de análise jurídica.

Assim, no desempenho da função de assessoramento jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, justificada pela vantajosidade, na medida em que poderá recair sobre o gestor a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha de continuar com a prestação do serviço.

Da análise dos autos, constata-se que a empresa NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, foi convocada para a assinatura do contrato conforme as condições estipuladas no edital, contudo, a empresa não assinou o documento e apresentou pedido de Desistência fundamentado em dificuldade de logística.

Veja que no caso em tela, a empresa possuía pleno conhecimento da situação logística e, mesmo assim, aceitou participar do certame e apresentou sua proposta se sagrando vencedora.

Desta forma, ao que parece, o pedido de desistência nada mais é do que uma recusa injustificada da empresa em assinar o contrato, na medida em que não se desincumbiu do ônus de apresentar argumento devidamente justificado e legalmente válido para sua inércia.

Destaque-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 90, estabelece que o adjudicatário tem o dever de assinar o contrato dentro do prazo fixado pela administração pública e nas condições estabelecidas no edital de licitação, vejamos:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

(grifo nosso)

No mesmo diapasão, são as normas previstas no edital da licitação, vejamos:

13.1. A autoridade competente adjudicará o objeto licitado ao vencedor do certame e homologará o resultado da licitação, convocando o mesmo a assinar o Contrato dentro do prazo de no máximo, 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da data em que o mesmo for convocado para fazê-lo junto ao Município, podendo ser prorrogado devidamente justificado.

13.2. A Administração poderá, quando o proponente vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar situação regular ou se recusar injustificadamente assinar o Contrato, retomar a Sessão Pública e convidar os demais proponentes classificados, seguindo a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar a licitação independentemente da cominação do art. 90 da Lei Federal 14.133/21.

(grifo nosso)

Tem-se então o dever de assinatura do contrato, pela empresa vencedora do certame, dentro do prazo fixado, bem como que a recusa injustificada em assinar o contrato, após a homologação da licitação, constitui descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do processo licitatório e está sujeita a sanções.

Demais disso, não se pode negar que a ausência de assinatura do termo de contrato pela empresa classificada em primeiro lugar no certame, faculta a administração convocar os licitantes remanescentes para verificar se aceitam a contratação nas mesmas condições oferecidas pela empresa vencedora. Se nenhum licitante aceitar a contratação nos termos da empresa vencedora poderá negociar a melhor condição.

Desta feita, não aceito o pedido de desistência pela Comissão Permanente de Licitação, recomenda-se que, seja a empresa notificada quanto à impossibilidade legal de concessão da desistência, sob pena da aplicação das Sanções previstas no edital da licitação, bem como as previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ressalte-se ainda, que essas sanções são aplicáveis em observância ao princípio da proporcionalidade, e a empresa deve ser previamente notificada para que possa apresentar sua defesa.

#### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, ratifique-se que incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo cumprimento legal disposto na Lei federal nº 14.133/2021, cabendo a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação decidir pelo descabimento do pedido, caso entenda que o argumento não foi devidamente justificado, e, permanecendo a recusa injustificada da empresa NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em assinar o contrato decorrente do processo licitatório, é recomendável que a administração pública Declare a perda do direito à contratação pela empresa adjudicatária e convoque os licitantes remanescentes na ordem de classificação, nos termos do artigo 90, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o serviço público não sofra prejuízo.

Assim, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeta-se o processo para apreciação da autoridade consultante, sendo este competente para decidir quanto ao objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Taboleiro Grande/RN, em 23 de agosto de 2024.  
**IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA**  
Procuradora Geral  
OAB/RN n.º 18862



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2405 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 23 de agosto de 2024.

## RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-SRP

A Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado julgamento do Pregão Eletrônico nº 012/2024-SRP, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção geral com reposição de peças, em veículos pequenos, médios e de grande porte, pertencentes à frota deste Município, e considerando o critério editalício de **maior percentual de desconto**, o valor foi adjudicado o objeto desta licitação a seguinte licitante vencedora **SILVIO DE QUEIROZ LOPES**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.838.575/0001-27, vencedora do item 01, com 20% (vinte por cento), de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 15.833,60 (quinze mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), Item 02, com 35% (trinta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 34.197,80 (trinta e quatro mil e cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), Item 03, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 35.992,80, (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), Item 04, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 85.941,00 (oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais), Item 05, com 50% (cinquenta por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 101.496,00 (cento e um mil e quatrocentos e noventa e seis reais), totalizando o valor global de R\$ 273.461,20 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

O Pregoeiro informa ainda, que os autos se encontram com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis e no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

Taboleiro Grande/RN, 23 de agosto de 2024

**SUÉLDO MAIA PINHEIRO**

Pregoeiro

## AVISO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-SRP

Aviso de Adjudicação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 012/2024-SRP. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção geral com reposição de peças, em veículos pequenos, médios e de grande porte, pertencentes à frota deste Município, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital. Considerando o critério editalício de **maior percentual de desconto**, constatou-se seguinte empresa vencedora **SILVIO DE QUEIROZ LOPES**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.838.575/0001-27, vencedora do item 01, com 20% (vinte por cento), de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 15.833,60 (quinze mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), Item 02, com 35% (trinta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 34.197,80 (trinta e quatro mil e cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), Item 03, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 35.992,80, (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), Item 04, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 85.941,00 (oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais), Item 05, com 50% (cinquenta por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 101.496,00 (cento e um mil e quatrocentos e noventa e seis reais), totalizando o valor global de R\$ 273.461,20 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme Mapa Comparativo anexo aos autos. Adjudico a Licitação na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 - MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA.

Taboleiro Grande/RN, 23 de agosto de 2024.

**MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA**

Prefeita Municipal

## AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-SRP

Aviso de Homologação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 012/2024-SRP. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção geral com reposição de peças, em veículos pequenos, médios e de grande porte, pertencentes à frota deste Município, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital. considerando critério editalício de **maior percentual de desconto**, constatou-se a seguinte empresa vencedora **SILVIO DE QUEIROZ LOPES**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.838.575/0001-27, vencedora do item 01, com 20% (vinte por cento), de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 15.833,60 (quinze mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), Item 02, com 35% (trinta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 34.197,80 (trinta e quatro mil e cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), Item 03, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 35.992,80, (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), Item 04, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 85.941,00 (oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais), Item 05, com 50% (cinquenta por cento) de percentual de desconto, totalizando o valor de R\$ 101.496,00 (cento e um mil e quatrocentos e noventa e seis reais), totalizando o valor global de R\$ 273.461,20 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme Mapa Comparativo anexo aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 - MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA.

Taboleiro Grande/RN, 23 de agosto de 2024.

**MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA**

Prefeita Municipal

**Espaço não utilizado**

**Espaço não utilizado**